



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 22/2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.28485/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso II, e 138, inciso II, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, considerando que:

- 1) Os estabelecimentos de entretenimento, bares, restaurantes e casas de shows devem dispor de condições físicas, higiênicas e sanitárias seguras para que possam receber os consumidores usuários dos seus serviços e produtos;
- 2) É dever do fornecedor de produtos e de serviços zelar pela vida, saúde e segurança dos consumidores, adotando todas as providências cabíveis para que tais bens sejam efetivamente resguardados;
- 3) A missão institucional do Ministério Público de fiscalizar os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, principalmente, quando possam colocar em risco a segurança dos indivíduos;

Q



4) A demonstrada intenção do fornecedor, verificada na audiência realizada, no sentido de continuar cumprindo os ditames legais, realizando as adequações necessárias para o seu regular funcionamento;

5) O objetivo da 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o fornecedor, evitando a desnecessária judicialização da situação e resguardando, de forma efetiva, os interesses e direitos dos consumidores.

## I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com a **BSH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME (CERIMONIAL BARRA HALL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 12.150.159/0001-71, situada na Rua Barão de Itapoan, nº 216, Barra, Salvador-BA, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

## II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Diante do Relatório Técnico expedido pela Vigilância Sanitária (VISA), localizado nas fls. 42/43, a Compromissária assume as **obrigações de fazer** consistentes em adotar as seguintes providências:

- 1) Apresentar Alvará de Saúde;
- 2) Apresentar Certificado de Controle de Pragas;
- 3) Apresentar Laudo de Análise Microbiológica da água;



- 4) Apresentar Certificado de limpeza e higienização dos reservatórios de água;
- 5) Apresentar comprovante de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

### III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

#### CLÁUSULA SEGUNDA

As obrigações previstas nas disposições acima mencionadas devem ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Compromissária adotar todas as providências pertinentes para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja fielmente cumprido. Em seguida, a Compromissária apresentará todos os documentos comprobatórios ao cumprimento das obrigações previstas nesse ajuste.

### IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta implicará em cominação de multa equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*





A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), verificado de acordo com os meios e instrumentos cabíveis.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

## IV - DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

### CLÁUSULA QUARTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 585, inciso II, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85.

### CLÁUSULA QUINTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez





homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Salvador, 01 de julho de 2015.

ANA PAULA LIMOEIRO CARVALHO MACÊDO  
Promotora de Justiça  
Consumidor

Camila Lima Santos  
Estagiária

RAFAEL URPIA LIMA E SILVA

Representante Legal e Advogado OAB/BA 46484